



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 287 /2014

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.03.2014

PROCESSO Nº 1/2403/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.04654-4

AUTUANTE: JOSÉ ELIOMAR ALVES DA SILVA

RECORRENTE: POLIBHELA INDL.E COML.DE COMP. P/CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de saídas de mercadorias sem incidência do imposto, sem amparo legal. Autuação PROCEDENTE. Arts. infringidos: Arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 179.642,50 (cento e setenta e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2006 e 2007, alegando tratar-se de operações com ICMS suspenso sob o regime de *drawback*.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 08); Ordem de Serviço nº 2008.40808 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00359 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07964 (fls. 11).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 12 a 289 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, alegando basicamente que ocorreu um erro formal por ocasião da emissão dos documentos fiscais, constando drawback ao invés de diferimento de ICMS, e que é detentora de um termo de acordo, por meio do qual tem redução de 75% do ICMS devido, conforme fls. 299 a 308 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 314 a 319 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 331 a 335 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 4632013, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 342 a 347 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 348 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 179.642,50 (cento e setenta e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2006 e 2007, alegando tratar-se de operações com ICMS suspenso sob o regime de *drawback*.

Analisando-se as notas fiscais que repousam às fls 71 a 278 , verifica-se que estas foram emitidas sem destaque do ICMS, posto que tais operações gozavam da suspensão do imposto estadual sob o argumento de que estavam amparadas pelo regime de *drawback*, contudo a própria emitente reconheceu em sua defesa que cometera um erro formal, pois na verdade se tratava de operações cujo imposto estava suspenso em razão do diferimento.

Contudo, após análise minuciosa realizada pelo Julgador Singular bem como pelo Consultor Tributário restou demonstrado que referidas operações não estavam amparadas pelo diferimento, tendo em vista que parte das notas fiscais se destinavam a contribuintes localizados em outras unidades da Federação, portanto, não alcançadas pelo diferimento. Já as notas fiscais destinadas a contribuintes localizados no Estado do Ceará, o autuado não comprovou que as empresas destinatárias são beneficiárias do FDI, e mais, não constam dos autos nenhuma declaração expedidas pelas empresas informando que realizam preponderantemente operação de exportação para o exterior ou operação interestadual com a mesma mercadoria, na forma disposta no § 15 do art. 13 do Decreto nº 24.569/97.

Por fim, em relação à redução do imposto lançado em 75% (setenta e cinco) por cento é descabida, porquanto o contribuinte não apurou o ICMS nem lançou em sua escrita fiscal, condições indispensáveis para usufruir do referido abatimento.

Dessa forma, após análise da documentação apensada ao processo pelo fiscal autuante, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, porquanto restou caracterizada a infração à legislação

tributária estadual, especialmente, aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja sanção encontra-se, inserida no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o que se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	RS 179.642,50
MULTA.....	RS 179.642,50
TOTAL.....	RS 359.285,00

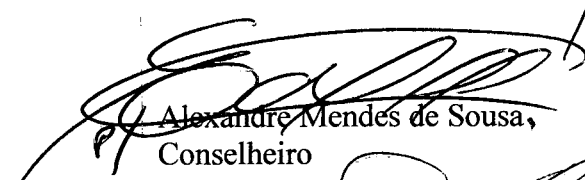
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014

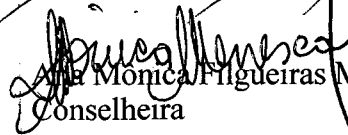

Francisca Matta de Sousa
PRESIDENTE

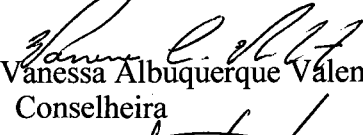

Alexandre Mendes de Sousa,
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

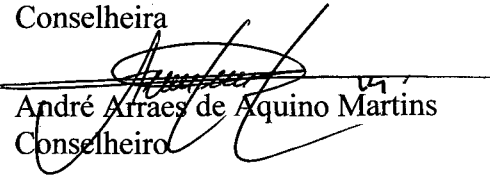

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente,
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO